



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 153/09

Senhor Presidente

CÓPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; criar cargos de provimento efetivo e em comissão; extinguir o departamento Theatro Municipal; absorver as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispor sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, alterar o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e da providências correlatas, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

O Theatro Municipal é o maior equipamento da Cidade de São Paulo dedicado inteiramente à música erudita e à dança, reconhecido hoje, no país e no exterior, como um importante espaço de expressão artística lírica e da dança clássica e contemporânea.

A construção do Theatro Municipal foi autorizada pela Lei nº 200, de 20 de fevereiro de 1895, vindo a ser inaugurado em 1911. De lá para cá, o teatro tem funcionado sob diversas formas administrativas, estando atualmente enquadrado como departamento da Secretaria Municipal de Cultura por força da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001.

O equipamento, que recebe mensalmente por volta de 16.000 pessoas, conta com o Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, o Coral Paulistano, o Coral Lírico, o Balé da Cidade de São Paulo, a Orquestra Sinfônica Municipal, a Orquestra Experimental de Repertório, bem assim com a Escola Municipal de Bailado, a Escola Municipal de Música, a Orquestra Sinfônica Jovem, o Arquivo de Partituras e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Ao longo do tempo, o Theatro Municipal ganhou a dimensão institucional que hoje ostenta, porém sem possuir autonomia administrativa e orçamento compatível com a sua importância e tamanho. Em consequência, percebe-se que a ausência desse poder de autogestão tem imobilizado sua capacidade de captar e gerir recursos na sua área de atuação.



De outra parte, o inevitável e incessante crescimento da demanda social por programas culturais e de lazer em uma metrópole como São Paulo tem evidenciado, ainda mais, a necessidade premente de ser promovida a modernização da gestão e da estrutura administrativa do Theatro Municipal, seguindo uma tendência nacional e mesmo mundial de descentralização e autonomia dos órgãos públicos.

Contudo, a independência administrativa e financeira, vital para estancar a estagnação desse importante equipamento, não pode afastar por completo seu vínculo com a Secretaria Municipal de Cultura, dada a necessidade de serem observadas as diretrizes fixadas no âmbito da política cultural estabelecidas para a Cidade.

Por esse motivo, ora se propõe a adoção do modelo de fundação pública para o Theatro Municipal, por meio do qual lhe é conferida autonomia administrativa e financeira, de fundamental importância para o incremento de suas finalidades, preservando-se, todavia, o seu caráter de Administração Pública responsável pelo gerenciamento de um bem público de tamanha envergadura para o Município.

Outro aspecto que merece destaque é o quadro de recursos humanos. Atualmente, esse quadro é caótico e, em alguns casos, excessivo. Os cargos do Theatro Municipal foram criados com o escopo de atender necessidades de funções específicas da área cultural que, por sua natureza, não são encontradas em outras unidades da Prefeitura, inclusive em razão do horário de trabalho (noites e finais de semana), totalmente distinto da maioria dos demais quadros municipais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e das emendas constitucionais que se seguiram, os cargos de provimento em comissão ficaram restritos às funções de direção, chefia e assessoramento. Em consequência, muitos dos cargos de provimento em comissão do Theatro Municipal ficaram em desconformidade com a nova ordem constitucional. A seu turno, considerando a posterior constatação de que a natureza das funções de músico, bailarino, maestro e outros da espécie era incompatível com o provimento em caráter de efetividade, a Administração optou por jamais realizar concursos públicos para o preenchimento dos correspondentes cargos.

Diante dessa realidade, grande parte dos corpos artísticos passou a ser constituída por profissionais contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública – “com exclusividade por natureza artística”, procedimento cuja adoção tem perdurado por vários anos, dando origem a uma situação extremamente injusta para referidos profissionais, os quais, por vezes com mais de vinte anos de



dedicação ao Theatro Municipal, não têm qualquer vínculo empregatício e nem direitos previdenciários.


Nesse sentido, o projeto de lei que ora se apresenta busca sanar essa situação caótica mediante a celebração, pela nova Fundação, após prévia alteração da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, de contrato de gestão com organização social que ficará responsável pelo exercício da totalidade das atividades artísticas e, em consequência, também pela contratação, sob o regime celetista, dos corpos artísticos com atuação no Theatro Municipal.

Impende esclarecer que o corpo diretivo e administrativo da Fundação cuja instituição ora é proposta será formado por servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário, os quais integrarão o quadro próprio de pessoal do novo ente da Administração Indireta do Município, constituído por cargos de provimento em comissão e de cargos efetivos, com a correspondente escala de vencimentos, feitas as devidas adequações no atual quadro de pessoal do departamento Theatro Municipal, tudo na conformidade do contido nos anexos que acompanham a propositura.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, à vista do impacto elaborado pelas áreas técnicas competentes deste Executivo, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças são favoráveis à medida em virtude de sua consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as demais normas orçamentário-financeiras em vigor no Município.

Nessas condições, evidenciadas a conveniência, a oportunidade e o interesse público presentes na iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Anexos: Anexos I a VII integrantes do projeto de lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAM/GC/SM/MRCPS/drs  
Fundação Theatro Municipal PL